



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319679**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000510-61.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DANIEL VINICIUS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ZORZI ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Agravo em Execução nº:** 0000510-61.2025.8.26.0026

**Agravante:** DANIEL VINICIUS DA SILVA

**Agravado :** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Juiz :** ELAINE CRISTINA STORINO LEONI

**Origem:** UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 3ª RAJ – COMARCA DE BAURU

**Voto nº 35.619**

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave – desrespeito. Preliminar de nulidade por ausência de oitiva judicial. Rejeição. Absolvição. Não cabimento. Desclassificação. Não cabimento. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.457/459, datada de 15.01.2025, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e determinando a retificação do cálculo de penas, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial do Agravante, e, no mérito, pretendendo sua absolvição ou desclassificação (fls.01/03). Vieram documentos (excessivos, diga-se de passagem).

Recebido o recurso (fls.470), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.474/476).

Mantida a decisão (fls.478), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.489/496).

**É o relatório.**

Rejeita-se a preliminar de nulidade, ainda que o tema não tenha sido assim arguido.

A regra do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal não discrimina o momento de oitiva do condenado, de forma que, havendo o ato, ainda que no procedimento administrativo que apura a falta grave, há de se ter por cumprida a determinação legal. Aliás, o dispositivo legal não exige que o sentenciado que cometer falta grave seja interrogado por juiz, prevendo apenas a necessidade de que lhe seja dada oportunidade de apresentar sua versão ou declinar os motivos pelos quais praticou a conduta.

De outra parte, mais lógico e coerente é que preste o condenado sua versão na sindicância de apuração, pois é lá que estão os elementos indicativos da suposta falta praticada, e é lá que a atividade de apuração se desenvolve. E mais, o procedimento disciplinar foi instaurado, desenvolvido e concluído sem

qualquer vício ou irregularidade, tendo, inclusive, a Defesa Técnica oportunidade para se manifestar, inquirição de testemunhas e interrogatório do Agravante, tudo com a participação de Advogado, ficando, portanto, assegurados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como já proclamou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 778.350-SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., j. em 07.03.2023) :

“1. Não se vislumbra violação ao contraditório ou à ampla defesa, visto que o agravante foi devidamente assistido por advogado durante seu interrogatório em sede administrativa, estando o defensor também presente durante a oitiva das testemunhas, não logrando êxito a defesa em demonstrar eventual prejuízo” .

No mérito, inconsistente o recurso.

Trata-se do Procedimento Disciplinar nº 102/2024 (fls.425), referente ao Comunicado de Evento nº 0113/2024 (fls.426), no qual consta que, na data de 15.07.2024, “ao realizar a entrega das cartas e demais documentos no pavilhão habitacional 03, verifiquei que na cela 312 o sentenciado Daniel Vinícius da Silva, matrícula 1.255.229 estava em

*posse de um baralho artesanal. Diante dos fatos acompanhado do servidor João Batista da Silva, solicitei que me entregasse aquele objeto, sendo que o sentenciado obedeceu, entretanto no momento em que me entregou, o mesmo proferiu diretamente a mim o chingamento [sic] 'filho da puta'".*

O agente de segurança penitenciária João Batista (fls.436) afirmou que: 1. na data do fato, "o servidor Jorge Moreira solicitou sua presença para ir até a cela 3.12 do pavilhão habitacional 03, apreender um baralho artesanal que estava em posse" do Agravante (fls.436, linhas 05/06); 2. "após o citado ter entregado o objeto, o mesmo proferiu diretamente ao servidor Jorge o chingamento [sic] 'filho da puta'" (fls.436, linhas 07/08).

No mesmo sentido foi o depoimento do agente de segurança penitenciária Jorge Moreira (fls.437), confirmando o xingamento proferido pelo Agravante.

O Agravante (fls.439), por sua vez, alegou que: 1. "se aproximou da porta da cela e por estar nervoso com a situação de sua filha apenas desabafou 'sua maldita cade o telegrama' se referindo a sua esposa" (fls.439, linhas 11/13); 2. "o funcionário voltou e estava convicto que foi contra ele aquelas palavras"

(fls.439, linhas 13/14); 3. *"tentou argumentar e pediu desculpas várias vezes, mas foi levado ao castigo"* (fls.439, linhas 14/15).

A escusa apresentada pelo Agravante, além de não ser nada convincente, não desconstitui as narrativas seguras e harmônicas dos agentes de segurança, até porque não informou qualquer motivo ou desavença que pudesse justificar a imputação gratuita pelos agentes, daí porque essas declarações devem ser tidas como verdadeiras.

Em outras palavras, não houve demonstração de motivo ou produção de contraprova a desmerecer os depoimentos dos agentes penitenciários, que zelam pela ordem e pela disciplina da unidade prisional e não têm qualquer interesse em prejudicar o Agravante, imputando-lhe acusação falsa.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara: 1. Agravo em Execução nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 12.03.2015: "Assim, em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração

disciplinar de **natureza grave** praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição”; **2.** Agravo em Execução nº 0006169-27.2020.8.26.0996, Rel. Des. Lauro Mens de Mello, j. em 11.09.2020: “Não há motivos para se duvidar dos depoimentos prestados. Inicialmente destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais. Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal. Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público. Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES 11. Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA <sup>12</sup> ao afirmar que “não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”. Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada,

visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal. Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade. Afirmam FRAMARINO DE MALATESTA <sup>13</sup> que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”. Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte. No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório. Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público. Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade. Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. “Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva



processual (Precedentes)”<sup>14</sup>. No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. “É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”<sup>15</sup>”.

Os atos de indisciplina e desrespeito praticados por aqueles que se encontram em cumprimento de pena por justamente terem transgredido os regramentos legais que regem a vida em sociedade, lesando direito alheio, devem ser firmemente combatidos e reprovados.

Não pode o Estado permitir que seus funcionários, no exercícios de suas funções, sejam desacatados ou desrespeitados, e muito menos permitir que os sentenciados pratiquem atos insolentes e ameaçadores à ordem os quais, além de poderem constituir crime, desestabilizam o ambiente carcerário.

Não se trata de mera atitude inconveniente, mas de efetivo desrespeito, pois o Agravante, sabedor de seus direitos e deveres em relação à execução da pena, em especial no tocante ao comportamento disciplinado (artigo 39, incisos I, II e III, da Lei de Execução

Penal), deixou de cumpri-las de forma voluntária, como ensinam Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (*"Execução Penal"*, Ed. Atlas, 12<sup>a</sup> ed., 2014, p.108): "Deve o condenado "obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deve relacionar-se" (inciso II). Exige-se o acatamento das ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele, por ocasião dos traslados, transferências, condução ou prática de diligências. Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação etc. podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato etc.), e sempre serão faltas disciplinares graves (artigo 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc)".

Condutas assim, classificadas como perturbadoras da ordem e da disciplina no estabelecimento prisional, são tipificadas como faltas disciplinares de natureza grave, havendo, pois, proporcionalidade entre a gravidade das condutas e sua punição. E mais, a sanção deve ser tanto adequada, quanto é necessária, na medida em que a harmonia e a disciplina do ambiente carcerário são circunstâncias imprescindíveis para a governabilidade das unidades prisionais e para o processo ressocializador. Aliás, a conduta de desrespeitar ou tumultuar, em especial no tenso ambiente carcerário no qual há inferioridade

numérica dos servidores para manutenção da ordem e da disciplina, é mais do que suficiente para gerar instabilidade.

A complexa função da execução penal pressupõe não só a punição do agente pela agressão cometida ao direito alheio, como também a humanização do condenado, acarretando, assim, sua submissão a um conjunto de regras da execução penal, com a finalidade de sua nova formação ético-social. E, nessa linha de raciocínio, o cometimento de falta de natureza grave, assim classificada pela própria legislação de execução penal, deve ser rigidamente punido, pois demonstra a não absorção, pelo condenado, da terapêutica penal.

Assim, a falta grave existiu, e a situação típica está prevista no artigo 50, inciso VI, e artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, sendo, assim, correta a determinação de sua anotação, não se falando, portanto, nem em absolvição, nem em desclassificação.

Nesse sentido já decidiu esta Corte: 1. Agravo em Execução nº 0017243-39.2024.8.26.0996, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câm. Crim., j. em 12.12.2024: "Agravo em execução penal - Falta Grave - Atos de desrespeito - Comprovação por meio de procedimento investigatório



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente homologado - Impossibilidade de absolvição ou desclassificação - Aplicação do art. 112, § 6º, e do art. 127 c/c art. 57, caput, todos da LEP - Decisão mantida - Recurso não provido"; 2. Agravo em Execução nº 0014187-95.2024.8.26.0996, Rel. Des. Renata William Rached Catelli, 16ª Câm. Crim., j. em 27.11.2024: "AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave reconhecida pela origem. Agravante que proferiu xingamentos a funcionários do estabelecimento prisional. Descumprimento do dever de obediência e respeito aos servidores públicos. Absolvição descabida. Conduta típica. Inviabilidade de desclassificação para falta de natureza média. Falta grave configurada. Perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, em consonância com a Lei de Execução Penal. Recurso desprovido".

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

**ZORZI ROCHA**  
**RELATOR**